



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

De: Jurídico

Para: Licitações

Requerente: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CANAVEZZI LTDA

Assunto: Concorrência Eletrônica nº 02/2025 – Processo Licitatório nº 24/2025 – Recurso Administrativo II

PARECER JURÍDICO Nº 309/2025

I – Relatório.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CANAVEZZI LTDA, CNPJ nº 50.954.207/0001-73, em face da decisão da Comissão de Licitação que, em sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, habilitou a empresa TERRACICLO COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, CNPJ nº 30.868.811/0001-70, sendo classificada em 1º lugar no certame em razão da Decisão Administrativa – Parecer Jurídico nº 259/2025 que desqualificou a empresa M2CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Em síntese, a recorrente alega que a empresa habilitada não atende aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, especificamente no tocante à apresentação de atestado técnico de obra compatível em características e complexidade tecnológica e operacional, nos termos do item 5.4, alínea "b", do instrumento convocatório, que exige atestado técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) de obra equivalente ou superior a do objeto da licitação.

Alega-se que o único atestado apresentado pela empresa trata da execução de passagem molhada, estrutura substancialmente distinta, tanto técnica quanto operacionalmente, de uma ponte, conforme se depreende de informações públicas, documentos técnicos e do próprio processo licitatório do Município de Arambaré, de onde foi extraído o atestado.

Apresentadas Contrarrazões tempestivas pela empresa habilitada - TERRACICLO COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, CNPJ nº 30.868.811/0001-70, nas quais sustenta a legalidade do atestado apresentado, argumentando que o edital não exige identidade estrutural, mas sim similaridade em termos de complexidade tecnológica e operacional, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU).

É o sucinto relatório.

II – Fundamentação

Inicialmente, cabe destacar que o item 5.4 do Edital do presente Processo Licitatório nº 24/2025 – Concorrência Eletrônica 02/2025, dispõe acerca dos requisitos referentes a Qualificação Técnica no presente certame, veja-se:

"5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

5.4.1. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:
[...]

b) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente licitação";



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

A exigência de atestado técnico refere-se, portanto, à similaridade técnica, e não à identidade estrutural ou terminológica da obra. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve referir-se a obras ou serviços similares em características, quantidades e prazos aos do objeto da licitação, sendo vedada a exigência de atestados de obras idênticas."

(TCU, Acórdão 1922/2016 – Plenário)

"A semelhança, para fins de qualificação técnico-operacional, deve levar em conta a complexidade, os métodos construtivos e as exigências tecnológicas da obra, e não exclusivamente sua nomenclatura."

(TCU, Acórdão 2.087/2015 – Plenário)

O objeto da licitação consiste na construção de ponte com extensão aproximada de 120m², exigindo-se, para fins de habilitação, a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatível em grau de complexidade equivalente ou superior a obra a ser executada, conforme observado na referida Cláusula 5.4.1, alínea "b" do edital.

Ao analisar a documentação apresentada pela Empresa TERRACICLO COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, nota-se que a Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do Engenheiro Responsável refere-se a ponte com áreas de 472,64m², veja-se:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Página: 1

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2042827

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional RICARDO DE ALBUQUERQUE MELLO referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional RICARDO DE ALBUQUERQUE MELLO
Registro: SP172284 RNP: 2604055618
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

1 / 1	
Número de ART: 12794511	Tipo de ART: Execução de Obra de Registrada em: 27/09/2023 Baixada em: 28/09/2023
Forma de Registro:	Participação técnica: Individual/Principal
Empresa Contratada:	TERRACICLO COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMBARÉ	CPF/CNPJ: 90152950000124
Rua: INDETERMINADO AVENIDA GRACIELA RIOS COURSEIRO	NP: 150
Complemento:	Bairro: CASAMIRIM
Cidade: Arambaré	UF: RS CEP: 96278000
Contrato:	Celebrado em:
Valor do Contrato: R\$ 890.887,99	Vinculado à ART:
Ação Institucional:	Tipo de Contratante:
Observação:	
Endereço da obra/Serviço: ESTRADA MARIA GOMES	NP: 0
Complemento:	Bairro: ARROIO VELHADO
Cidade: ARAMBARÉ	UF: RS CEP: 96278000
Data de Início: 18/11/2022 Conclusão efetiva: 28/09/2023	Coordenadas Geográficas:
Finalidade: PÚBLICO	Código:
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMBARÉ	CPF/CNPJ: 90152950000124
Atividade Técnica:	Quantidade:
0 - EXECUÇÃO	472,64 m²
1 - OBSERVAÇÃO	
Descrição Complementar/Resumo do Contrato:	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Diante da alegação de que o atestado técnico apresentado pela empresa TERRACICLO COLETA DE RESÍDUOS EIRELI se refere à execução de "passagem molhada", e não especificamente de "ponte" como indicado no objeto licitado, impõe-se destacar que a aferição da similaridade técnica entre obras, conforme exige o edital (item 5.4.1, alínea "b"), demanda análise estritamente técnico-especializada, sendo competência do Setor de Engenharia da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
MUNICÍPIO DE ARAMARÉ

GABINETE
DO
PREFEITO

Atestamos que Terraciclo Coleta de Resíduos Ltda foi contratado por Prefeitura Municipal de Aramaré e prestou os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DA OBRA:

Contrato nº 049/2022.

2. Objeto do contrato: Prestação dos serviços de mão-de-obra e fornecimento de material para construção da Passagem Molhada, em substituição da ponte Maria Gomes, em regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas constantes na Planta Baixa, Laudo Técnico e Planilha de Quantitativos do Edital de TP nº. 10/2022, partes integrantes do presente contrato.

3. Endereço da Obra: Estrada Maria Gomes, Arroio Velhaco, Aramaré – RS- BR

4. Empresa contratada: Terraciclo Coleta de Resíduos Ltda, CNPJ: 30.868.811/0001-70.

5. Contratante da obra ou serviço técnico: Município de Aramaré, CNPJ: 90.152.950/0001-24

6. Proprietário da obra ou serviço técnico: Município de Aramaré, CNPJ: 90.152.950/0001-24

7. ART's nº: 12256340, 12794473, 12794511, 12794543, 12794575, 12794602.

8. Responsável Técnico: Engenheiro Civil, Ricardo De Albuquerque Mello, Carteira nº SP172284, Registro Nacional de Profissionais - RNP nº: 2604058618.

9. Atividades executadas sob suas responsabilidades técnicas: Construção da Passagem Molhada em substituição a Ponte Maria Gomes, no Arroio Velhaco (Execução), conforme quadro abaixo:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
1.1	9925	Limpeza mecanizada de vegetação	530,53	m²
1.2	4813	Placa de obra	2,88	m²



Todo ser confirmado no site
Núcleo Aramaré Registrado. Selo de segurança nº 223606
Impressão em papel de 100g/m².

Logo, percebe-se que a validade e suficiência do atestado técnico deve ser confirmada por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado do quadro técnico da Administração, com capacidade para avaliar a complexidade tecnológica e operacional do serviço executado.

É imprescindível, portanto, que o Setor de Engenharia proceda à análise minuciosa dos elementos constantes no atestado de capacidade técnica apresentado, cotejando-os com as exigências do edital, de forma a verificar se os parâmetros estruturais, os métodos construtivos, os materiais empregados, as dimensões da obra e a capacidade de carga evidenciam, de fato, grau de complexidade igual ou superior ao da ponte objeto da presente licitação.

Somente com base nesse parecer técnico conclusivo será possível afirmar com segurança jurídica que a empresa habilitada detém a qualificação técnico-operacional exigida pelo certame, evitando-se tanto a indevida restrição à competitividade quanto a habilitação de empresa tecnicamente incompatível com o objeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Cabe destacar que, tal medida se faz necessária, eis que a aceitação de documentos em desconformidade com o edital compromete o princípio da isonomia, ferindo a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório, fundamentos basilares do processo licitatório.

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando que a aferição da similaridade técnica entre a obra atestada pela empresa TERRACICLO COLETA DE RESÍDUOS EIRELI e o objeto licitado demanda análise especializada, **opina-se pela conversão do julgamento do recurso em diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com encaminhamento dos autos ao Setor de Engenharia do Município**, a fim de que seja elaborado laudo técnico conclusivo sobre a compatibilidade entre as características técnicas da obra descrita no atestado de capacidade técnica apresentado e as exigências previstas no edital.

Somente após a análise técnica pelo Setor de Engenharia será possível concluir, de forma objetiva e segura, se a obra atestada comprova aptidão suficiente da empresa para executar o objeto licitado.

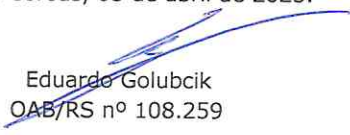
A diligência visa assegurar julgamento objetivo, fundamentado e amparado por elementos técnicos, garantindo, assim, o respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica e da vinculação ao interesse público que regem os procedimentos licitatórios nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhe-se o presente parecer ao Setor competente para as providências cabíveis.

Nesse sentido é o parecer jurídico.

Contudo, à apreciação Superior.

Três Coroas, 05 de abril de 2025.


Eduardo Golubcik
OAB/RS nº 108.259